



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.004382/2008-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.680 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GERALDO FERNANDES SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MÚTUO. Os depósitos comprovados com contrato de mútuo devidamente registrados em cartório à época do fato são considerados de origem justificada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. O acréscimo patrimonial não comprova a origem de depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES. O lançamento fiscal baseado em depósitos de origem não comprovada/justificada independe da prova de utilização/consumo dos valores. (Súmula CARF n. 26)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para deduzir da base de cálculo do tributo os valores relativos à conta bancária conjunta com a sra. Mariana Fernandes Oliveira Santos e também aos dois depósitos decorrentes de empréstimo bancário (R\$60.000,00 e R\$ 50.000,00).

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

O Recurso Voluntário visa reverter a decisão proferida no Acórdão 09.34.281 da 6a. Turma da DRJ/JFA que considerou improcedente a impugnação do contribuinte para o lançamento tributário de ofício objeto deste processo, tendo em vista que não foram comprovadas/justificadas as origens dos depósitos bancários nas contas do contribuinte nos anos considerados.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 19/04/2011. O Recurso Voluntário foi interposto em 17/05/2011.

O recorrente repisa os argumentos da impugnação, que, em suma, estão a seguir delineados.

1. A negativa do pedido de prova pericial cerceia o direito de ampla defesa. A análise pericial poderia comprovar a inexistência de omissão de rendimentos objeto da tributação.

2. A evolução patrimonial nos anos 2005 e 2006 estão declaradas e demonstradas nas DIRPF. O Fisco não produziu qualquer prova de que a omissão de rendimentos teria gerado acréscimo patrimonial além do que fora declarado.

3. Inexiste omissão na receita tributável relativamente aos valores

data depósito	justificativa	valor lançado
31/08/2005	a ser elidido com o depósito de 17/08/2005 (25.518,23) ref. resgate título capitalização com tributação exclusiva	R\$ 26.151,21
16/08/2004	Empréstimo Credimontes(origem de terceiros)-cc.0198-8, banco 999 ag.001	R\$ 60.000,00
27/10/2004	Empréstimo Credimontes(origem de terceiros)	R\$ 50.000,00

Na fl. 545, o recorrente faz menção a redepósitos, contudo, não comprovou a existência de redepósito como origem justificada dos valores constantes nas contas bancárias.

4. Entende que o exame isolado da coluna créditos não poderia ser utilizada para o lançamento e somente os saldos ao final de cada mês. Mais ainda, os saldos devedores em cada mês devem ser deduzidos do valor tributável por configurar empréstimo bancário.

5. Por outro lado, apenas a variação patrimonial não explicada pelo cálculo entre origens e aplicações de recursos ao final do exercício é que deveria ser tributada. E toda a variação patrimonial experimentada na DIRPF está devidamente explicada pelas origens de recursos declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Preliminarmente o recorrente alega nulidade da decisão tendo em vista que a negação do pedido de perícia ter-lhe-ia cerceado o direito de defesa. A perícia se presta a esclarecer aos julgadores, fatos existentes no processo que não puderam ser comprovados com documentação hábil e idônea, ou que tal documentação não seja passível de compreensão pelo julgador. Contudo, não é o caso. Os documentos existentes no processo referem-se a extratos bancários e contratos que não demandam a realização de perícia para a sua compreensão.

Apesar das argumentações, o contribuinte não comprovou de forma efetiva e individualizada a origem de todos os depósitos em suas contas bancárias. Contudo, anexou aos autos um contrato de mútuo e um aditivo de refinanciamento do primeiro contrato, aquele firmado em 12/08/2004, no valor de R\$ 60.000,00 da CREDIMONTES (ver fl. 63- numeração manual), com registro em cartório datado de 16/08/2004, e este (aditivo), em 26/10/2004 (fls. 64-numeração manual). Desta forma, entendo que os empréstimos realmente ocorreram e devem ser desconsiderados do lançamento, pois devidamente justificados pelo contrato de mútuo anexado aos autos, com registro em cartório.

Não assiste razão ao contribuinte o argumento de que os valores decorrentes de débitos do cheque especial devam ser "decotados" do lançamento. Não existe ligação entre os valores que o contribuinte deve e os valores que são depositados em conta bancária. No caso do cheque especial, existe uma saída de recursos maior do que o saldo em conta, deixando esta com saldo negativo. No caso do depósito, existe um ingresso de recursos que se soma ao saldo existente. Assim, são dois institutos distintos que não se prestam ao pleiteado pelo recorrente. Observa-se que a lei 9430/96 é clara quanto ao assunto:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Como se depreende da leitura do texto legal, não há dúvidas de que os valores a serem lançados são aqueles que não tiveram a origem comprovada com documentação hábil e idônea, individualizadamente. Assim, além de não ser possível considerar lançamentos fiscais de forma cumulativa (isto é, agrupando depósitos seja por mês ou por ano), também não é possível justificar tais valores com explicações gerais para depósitos agrupados (mais de uma ocorrência) ou com a justificativa do acréscimo patrimonial da declaração de ajuste anual. O lançamento é feito de forma individualizada, por depósito, para facilitar a identificação da origem do mesmo pelo contribuinte. Se assim não fosse, estaria o fisco incorrendo em cerceamento de defesa.

Convém salientar o entendimento sumulado deste Conselho, a seguir transcrito, sobre a "compensação" de valores, ou seja, os depósitos de um mês não servem para justificar os depósitos de meses subsequentes.

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Também carece de legalidade a argumentação do recorrente no sentido de que o fisco deveria comprovar o consumo da renda ou o acréscimo patrimonial decorrente dos depósitos. Conforme a súmula CARF nº 26, *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Quanto à argumentação relativa ao resgate do título de capitalização, o Relatório Fiscal (efl. 7 - vol. 1), a seguir transcrito, esclarece que o referido depósito não foi objeto de questionamento e não teria sido incluído no lançamento tributário.

É necessário ressaltar que o crédito relativo a resgate de título de capitalização não consta dentre aqueles cuja comprovação de origem foi solicitada do contribuinte, através do termo de intimação 0004. (Relatório Fiscal, efl. 7, vol.1)

Os depósitos cuja origem foi solicitada comprovação estão explicitados no Termo de Intimação Fiscal 004 (efl. 45, vol. 1). Observou-se que não foi feita intimação específica para a dependente, Mariana Fernandes Oliveira Santos, e, portanto, entendendo que depósitos na conta 1.001759-5 da agência 1248 do Banco Real (275), não deveriam ser objeto de lançamento fiscal.

Processo nº 10670.004382/2008-77
Acórdão n.º **2101-002.680**

S2-C1T1
Fl. 4

Voto para prover em parte o recurso do contribuinte para deduzir da base de cálculo do tributo os valores relativos à conta bancária conjunta com a Sra. Mariana Fernandes Oliveira Santos e também os dois depósitos decorrentes de empréstimo bancário (R\$60.000,00 e R\$ 50.000,00).

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora